



LEI Nº 2.394, de 04 de maio de 1999.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1.998 e que se encontrarem em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - débitos referentes ao ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, com pagamento até a data de vencimento do boleto de cobrança:

- a) 98% de desconto na multa aplicada;
- b) 90% de desconto nos juros adicionados;

II - débitos referentes ao ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, com pagamento até vinte dias depois da data de vencimento do boleto de cobrança:

- a) 90% de desconto na multa aplicada;
- b) 50% de desconto nos juros adicionados;

III - débitos referentes ao ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, com pagamento em três parcelas:

- a) 70% de desconto na multa aplicada;
- b) 25% de desconto nos juros adicionados;

IV - débitos referentes ao ISSQN e Taxa de Licença para



b) 15% de desconto nos juros adicionados;

V - débitos referentes ao ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, com pagamento em seis parcelas:

a) 30% de desconto na multa aplicada;

b) 7,5% de desconto nos juros adicionados.

Art. 2º - Os débitos cujo parcelamento for feito acima de oito prestações, serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, mais correção monetária calculada com base no índice oficial.

Art. 3º - Não será permitido parcelamento de débitos acima de vinte prestações.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira prestação será efetivada pelo contribuinte, no ato da concessão do parcelamento do débito.

Art. 4º - Para fins de recebimento de valores decorrentes de débitos fiscais insertos na dívida ativa, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 5º - O benefício fiscal de que trata o artigo 1º e seus incisos, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos III, IV e V do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até vinte dias contados da data de recebimento do boleto de cobrança.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças do Município, no prazo referido no “caput” deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas, bem como das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de

Parágrafo Terceiro - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao Secretário de Finanças para julgar os requerimentos de parcelamento apresentados pelo contribuinte.

Art. 7º - O saldo devedor parcelado em reais, será convertido em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 9º - Os débitos não recebidos através de boletos de cobrança bancária, bem como o não cumprimento por parte do contribuinte do acordo de parcelamento, poderão ser objeto de protesto extrajudicial, bem como de execução fiscal.

Art. 10 - Decorridos trinta dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal que trata da espécie.

Art. 11 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição bancária que opera no setor de cobranças.

Art. 13 - A instituição bancária operadora dos serviços de cobrança de que trata esta Lei, deverá apresentar semanalmente à Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, indicando nome do contribuinte, valor do recebimento e tipo de tributo recebido.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessário à implementação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 04 dias do mês
de maio de 1999.

Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal